DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12145/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21652/2012
PROTOCOLO	: 1306271
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS
JURISDICIONADOS	: 1. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN/ 2. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.2. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ANJOS & ANJOS LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE 4/2012
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 40.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 26/3/2012 A 26/11/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO PARCIAL. INCORRETO ACOLHIMENTO DE PEDIDO ADESÃO AO REFIS. MULTA EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR QUITADO A SER DESCONTADO DO MONTANTE NÃO ADIMPLIDO. REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO E EXECUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 9139/2018 (peça 83), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE*, pelo irregular cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas, falta de anulação de saldo de empenho não utilizado e, remessas intempestivas a esta Corte do 2º Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 90-91, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento parcial à determinação constante do julgado que

impôs a reprimenda e, pelo prosseguimento na tramitação do presente processo, remetendo-se o mesmo ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis para a comunicação da irregularidade à Procuradoria Geraldo Estado, para inscrição do débito em dívida ativa (peça 93).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS por irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012, foi quitada pelo responsável por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90 % (noventa por cento) sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com informações que se encontram em certidões encartadas às peças 90-91.

Todavia, cumpre salientar que o acolhimento do pedido de adesão ao REFIS e consequente redução do valor da multa foi irregular, pois, o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, estabelece que multas com valores superiores a 120 (cento e vinte) UFERMS estão excluídas de eventuais pedidos de redução, o que deveria ter sido considerado já que a multa aplicada ao ex-Gestor, conforme dito anteriormente, foi no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Porém, a despeito do equivocado acolhimento do pedido de redução (REFIS) por esta Corte, para que não se materialize o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o valor recolhido correspondente a 3 (três) UFERMS deve ser compensado do montante ainda não adimplido pelo ex-Gestor.

Considerando que do total da multa constante da referida decisão no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, foi pago o valor correspondente a 3 (três) UFERMS, resta inadimplido o valor correspondente à 177 (cento e setenta) UFERMS.

Resta evidenciada, dessa forma, o descumprimento à determinação contida na Decisão Singular DSG - G.RC - 9139/2018 (peça 83), razão pela qual

após o julgamento deve o presente processo ser encaminhado à Secretaria de Controle Externo/Gerência de Controle Institucional para a cobrança amigável e, sendo infrutífera, encaminhe os documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução do título extrajudicial que representa o respectivo valor, conforme disposição contida no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO:***

I – Considerar descumprida a Decisão Singular DSG - G.RC - 9139/2018 (peça 83);

II – Autorizar a compensação do valor pago, correspondente a 3 (três) UFERMS, de forma a atualizar a quantia devida constante da decisão supracitada para o valor correspondente a 177 (cento e setenta e sete) UFERMS;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo a adoção de providências para a cobrança amigável e, sendo infrutífera, encaminhe os documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução do título extrajudicial que representa o respectivo valor (177 – UFERMS), conforme disposição contida no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, o julgamento, remeta-se o presente processo à Secretaria de Controle Externo/Gerência de Controle Institucional para providências, nos termos do art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018[1].

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório:*

§ 4º Transitado em julgado a decisão, os autos do processo serão encaminhados pelo cartório à Diretoria-Geral a qual compete:

I - informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto:
a) à multa aplicada para fins de inscrição em dívida ativa e a consequente execução de seus valores.